

A. I. Nº - 130610.0013/00-0
AUTUADO - TIMEANTUBE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Corrigidos erros no levantamento, o que reduz o valor do imposto exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de 13/09/2000 exige ICMS no valor de R\$11.654,83 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no valor de R\$ 5.581,08;
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, no valor de R\$ 6.073,75.

O autuado ingressa com defesa, fls.52 a 53, e aduz que o valor da base de cálculo apurada pelo auditor resultou da diferença, entre o valor total das vendas de R\$ 7.944,95, devidamente registradas no livro de saídas de mercadorias e das compras no montante de R\$ 15.869,27, igualmente registradas no REM, acrescidas das despesas anuais no montante de R\$ 14.400,00, relativo a aluguéis, pró-labore, e despesas diversas. Ressalva que o estabelecimento auditado refere-se a uma filial da empresa, que à época estava localizada na Alameda do Sol, s/nº, portanto em endereço diferente do atual, tendo funcionado naquele endereço até o mês de março

de 1996, ficando desativada até o mês de março de 1997, voltando a operar em abril de 1997, já no atual endereço, conforme demonstrado através das cópias anexas dos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadoria. Informa que no antigo endereço operava com mercadorias de vestuário, bijuterias e perecíveis, enquanto que na reabertura no atual endereço passou a operar com jóias. Assevera que a filial somente operou por três meses e o pró-labore dos sócios é de responsabilidade da matriz, e que o valor das despesas de R\$ 14.400,00 apurado pelo auditor está super estimado, afetando significativamente a base de cálculo, vez que foi determinado para o período de 01/01/96 a 31/12/96. Reclama da alíquota de 25% aplicada quando o correto seria de 17%. Reconhece como devido o valor de R\$ 1.857,13 correspondente ao período de funcionamento da filial de janeiro a março de 1996.

Quanto à infração 2, informa que a filial voltou a operar em 01/04/97, com nova atividade de venda de jóias, tendo efetuado sua primeira compra em 07/04/97 através da nota fiscal 058 de Stern Jóias Ltda, cópia anexa que está escriturada no REM, mas que esta somente foi localizada após a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

O autuante presta informação fiscal, fl. 125, e rebate os argumentos relativos à infração 01, considerando que nada têm a ver com a infração. Diz que deve ser levada em consideração a nota fiscal nº 58, apresentada após a lavratura do Auto de Infração.

O presente PAF foi diligenciado à Infaz de origem, para que o autuante verificasse a procedência dos argumentos da defesa, com relação à infração 01, e com relação à infração 2, que o autuante elaborasse novo levantamento fiscal, fazendo constar a nota fiscal nº 058.

Tendo em vista o retorno do PAF, sem que o autuante cumprisse a diligência, o então relator novamente o diligenciou, à Infaz Simões Filho pedindo que fosse elaborado o levantamento de estoques, já solicitado anteriormente, e seu demonstrativo de débito.

Novo demonstrativo de estoques é juntado, à fl.138 do PAF, resultando no total de R\$ 12.907,52 de base de cálculo nas entradas (infração 02).

O autuado cientificado dos novos valores, não se manifestou.

Esta 3^a JJF, entendendo que na infração 01 ainda persistiam dúvidas, deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito verificasse no exercício de 1996, que espécie de mercadorias o autuado comercializava; com base na escrituração do Livro Registro de Inventário, das notas fiscais de aquisições de mercadorias e das notas fiscais de saídas. Também que analisasse o livro “Caixa”, para esclarecer se as despesas correspondem aos desembolsos efetuados no período, e se o pró-labore foi pago pela matriz e não por esta filial.

Em atendimento ao solicitado, o diligente prestou as seguintes informações:

1. que o autuado foi intimado duas vezes, em 07/02/2002 e em 19/02/2002, para que fornecesse a documentação necessária ao cumprimento da diligência, mas não apresentou a maior parte da documentação solicitada.
2. Que dentre a documentação não fornecida inclui-se o livro Caixa e as notas fiscais (de entrada e de saída), referentes ao exercício de 1996.
3. Diz que a especificação das mercadorias comercializadas pelo autuado em 1996, deve ter como base o RI de 1995.
4. Juntou cópia do RI de 1995 e de 1996.

5. Restou prejudicado a análise do item 2, pois não foi apresentado o livro Caixa.
6. Ressalva que em ambas as intimações foi solicitado de forma expressa que o contribuinte apresentasse a documentação que pudesse comprovar, “que o pró-labore dos sócios da empresa se deu com recursos da empresa matriz e não com a filial”.

As partes intimadas do resultado da diligência não se manifestaram.

VOTO

No presente Auto de Infração foram apuradas duas irregularidades. A primeira diz respeito à existência de saldo credor na Conta “Caixa”, originado pelo fato do contribuinte ter deixado de contabilizar pagamentos efetuados, tais como o pró-labore dos sócios e o valor de despesas diversas.

A defesa reconhece como devido o valor de R\$ 1.857,13 correspondente ao período de funcionamento da filial de janeiro a março de 1996, contudo não aponta objetivamente quais erros poderiam ter sido cometidos pelo autuante no lançamento. Ficou configurada a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pois comprovado o ingresso de recursos para fazer frente a diversos pagamentos sem comprovação de sua origem. Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Como o autuado não comprovou a origem dos recursos, nem comprovou que o pró-labore dos sócios não foi pago por este estabelecimento, mas sim pela matriz, como invoca em sua razão de defesa, entendo que é devido o valor originariamente exigido de R\$ 5.581,08.

A infração 2 é relativa à falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques.

Diligente fiscal refaz o levantamento e conclui, considerando a nota fiscal nº 058, que o total de base de cálculo do ICMS é de R\$ 12.907,52 e ICMS de R\$ 3.226,88, à alíquota de 25%. Contudo da análise dos livro Registro de Inventário verifico que no período correspondente ao levantamento quantitativo (exercício de 1996 até 31/12/97) o autuado já comercializava com jóias, conforme levantamento quantitativo de estoques, fl. 14. Deste modo, entendo que está correto o valor de R\$ 3.226,88, apontado pelo diligente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130610.0013/00-0, lavrado contra **TIMEANTUBE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.807,96**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR